



## **DECRETO Nº. 115/07**

**SÚMULA:** Institui o Documento Fiscal “Declaração Mensal de Serviços” e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO ESPECIALMENTE O DISPOSTO NO (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DECRETO DOS DOCUMENTOS FISCAIS).**

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o documento fiscal denominado Declaração Mensal de Serviços que constitui uma obrigação acessória consistente na escrituração mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal ainda que não sujeitos à incidência do ISSQN, independente do imposto ser devido ou não ao Município de Apucarana.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São responsáveis para efeito do disposto no caput os seguintes tomadores e intermediários:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.04 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista de serviços constante da Lei n. 85/2002 alterada pela Lei n. 159/2003;
- III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município de Apucarana, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

**ARTIGO 2º** - A Declaração Mensal de Serviços será gerada através do Sistema de **ISS on-line**, cujo manual de instruções e formato dos arquivos de importação de documentos fiscais estará disponível no endereço eletrônico <http://www.apucarana.pr.gov.br>.

**ARTIGO 3º** - São obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou que contratam serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do **ISSQN**, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Município e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja **ISSQN** próprio devido ou retido na fonte a recolher.

**ARTIGO 4º** - São contribuintes e não estão obrigados à apresentação da declaração mensal de serviços:

- I – os prestadores de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município;
- II – os profissionais autônomos sujeitos à tributação fixa;
- III – os prestadores de serviços enquadrados no regime de estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado no Município de Apucarana.

**§1º** - Os contribuintes do **ISSQN** sob o regime de estimativa ficam dispensados de declarar, através da Declaração Mensal de Serviços, os serviços estimados para os quais não houve emissão de documento fiscal, ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados e os serviços prestados não incluídos na estimativa.

**ARTIGO 5º** - Ficam dispensados da apresentação da declaração mensal de serviços, os serviços tomados de:

- I – telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros interestadual e intermunicipal;
- II – serviços bancários;
- III – referentes a pedágio;
- IV – serviços de táxi;
- V – serviços tributados pelo **ICMS**;
- VI – serviços prestados pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores.

**ARTIGO 6º** - As Notas Fiscais de Serviço séries 'C', 'D', 'E', os Ingressos Fiscais, os documentos fiscais emitidos por contribuinte em regime de estimativa, relativo à atividade estimada, os documentos fiscais eventualmente emitidos pelos prestadores de serviços amparados por imunidade ou isenção do **ISSQN**, cupons fiscais, bem como os documentos fiscais autorizados em conjunto com a Fazenda Estadual relativos às operações sujeitas exclusivamente ao **ICMS**, poderão ser informados na Declaração Mensal de Serviços, mensalmente, com a indicação apenas do número inicial e final de cada tipo de documento fiscal emitido, juntamente com o somatório dos valores de cada espécie de documento.

**ARTIGO 7º** - Os prestadores e tomadores de serviços que, durante o mês de competência, não apresentarem movimento econômico tributável pelo ISS e/ou não contratarem serviços de terceiros, deverão indicar estas circunstâncias na declaração mensal de serviços.

**ARTIGO 8º** - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a preencher planilha de taxas e serviços,



disponível no programa **ISS on-line**, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

**§1º** - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos, os mapas analíticos das receitas tributárias e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

**§2º** - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

**ARTIGO 9º** - A declaração mensal deverá ser entregue também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação;

**§1º** - Caso a suspensão referida no Inciso I, for superior a 06 (seis) meses, desde que requerido à administração tributária e por esta deferida, poderá ser dispensada a entrega da declaração mensal de serviços pelo prazo por ele estipulado.

**§2º** - Na hipótese do Inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações mensais referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

**§3º** - As pessoas obrigadas à Declaração Mensal de Serviços, cujas atividades encontrem-se totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receitas ou despesas, deverão apresentar declaração anual de inexistência de serviços tomados ou prestados até o dia 10 de dezembro de cada ano, contendo as informações relativas aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao referido mês, enquanto perdurar esta situação, a partir do exercício seguinte ao da formalização da comunicação de paralisação ao Fisco Municipal.

**ARTIGO 10** - Feito o pedido de encerramento das atividades econômicas, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações mensais referentes aos períodos ainda não declarados como condição para o deferimento.

**ARTIGO 11** - A declaração mensal de serviços deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador dos serviços ou do responsável tributário;

II – a identificação do responsável pela declaração;

III – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados ou extraviados;

IV – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro dos documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município de Apucarana;

V – o registro das deduções legais na base de cálculo do imposto, desde que admitidas pela legislação tributária municipal vigente;



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

VI – a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;

VII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;

VIII – a causa excludente da responsabilidade tributária.

**§1º** - Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados – **PED** – deverão ser informados e identificados na Declaração Mensal de Serviços pelo número de ordem do documento, gerado e impresso pelo **PED** e não pelo número de controle do formulário.

**ARTIGO 12** - Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês:

I – de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado, União e Distrito Federal.

**ARTIGO 13** - O software de **ISS on-line** conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do **ISSQN**, incluindo dispositivo que permita ao contribuinte indicar os valores que ele oferece à tributação do **ISSQN**;

II – emissão do comprovante de retenção do **ISSQN** na fonte;

III – geração da Declaração Mensal de Serviços para impressão;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do **ISSQN** próprio e/ou do **ISSQN** retido na fonte com código de barras utilizando padrão **FEBRABAN** ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura Municipal de Apucarana, com as instituições financeiras.

**§ 1º** - Aos contribuintes ou responsáveis que estejam obrigados a presente declaração e que não dispuserem de meios para seu preenchimento poderão fazê-lo junto ao Departamento de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Apucarana.

**ARTIGO 14** - A Declaração Mensal de Serviços deverá ser apresentada mensalmente contra recibo, até o dia 05 (cinco) de cada mês, contendo as informações referentes ao mês imediatamente anterior.

**ARTIGO 15** - A Declaração Mensal de Serviços deverá ser apresentada pelo estabelecimento emissor da nota fiscal, sendo vedada à consolidação pelo estabelecimento matriz.



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**§1º** - As pessoas obrigadas a Declaração Mensal de Serviços deverão apresentá-la individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos seus respectivos estabelecimentos, exceto:

**I** – se deferido regime especial para centralização, em uma das inscrições municipais, da emissão e escrituração na Declaração Mensal de Serviços dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal, bem como do recolhimento do **ISSQN** devido, no caso de prestadores de serviço com mais de um estabelecimento no Município;

**II** – para os seus estabelecimentos que, pela natureza e atividade, não são obrigados a possuir e a emitir documentos fiscais de prestação de serviços autorizados pelo Fisco Municipal, ou que, estando dispensados desta obrigação, não possuam documentos fiscais por este autorizados;

**III** – para os seus estabelecimentos contra os quais, em razão de sua natureza e atividade, não são emitidos documentos fiscais pela contratação ou pagamento de serviços tomados, salvo se se tratar do único estabelecimento da pessoa obrigada situado no Município.

**ARTIGO 16** - Caso a Declaração Mensal de Serviços tenha informações inconsistentes que impeçam sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a apresentação da declaração retificadora antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

**§1º** - Caso a declaração mensal de serviços retificadora importe em valor do imposto a menor do que o declarado, o contribuinte deverá proceder ao pedido de restituição junto ao Departamento de Receitas através de requerimento próprio a ser fornecido pelo setor acompanhado do comprovante de pagamento do imposto.

**§2º** - Na hipótese do artigo anterior e conforme disposição legal contida no artigo 248, inciso II da Lei n. 085/2002, o **ISS** poderá ser compensado mediante requerimento do interessado conforme as seguintes condições:

**I** – A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido.

**II** – O valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês.

**III** – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

**§3º** - Caso a declaração mensal de serviços retificadora importe em valor do imposto a maior do que o declarado será fornecido automaticamente, pelo Sistema de **ISS on-line** guia complementar da diferença a ser recolhida.

**ARTIGO 17** - Em caso de retenção na fonte, a cada declaração de serviços tomados cujo imposto tenha sido retido na fonte, o sistema emitirá o documento comprobatório do valor da retenção previsto no inciso II do artigo 10º, que deverá ser entregue pelo responsável ao prestador até a data do recolhimento do valor retido.

**ARTIGO 18** - Independentemente da apresentação da Declaração Mensal de Serviços, o **ISSQN** correspondente aos serviços prestados, tomados ou vinculados ao



responsável tributário, deverá ser recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao de sua ocorrência.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A requerimento do interessado ou de ofício, a Secretaria Municipal de Fazenda, a seu exclusivo critério e desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária poderá permitir a adoção de regime especial para o recolhimento do imposto previsto no *caput* deste artigo.

**ARTIGO 19** - A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários após **(primeiro dia do mês após a implantação do sistema)**, que deverão ser declarados para apuração do imposto a recolher a partir do dia 10 do mês subsequente ao anterior.

**ARTIGO 20** - A partir de **(primeiro dia do mês previsto para imposição de obrigatoriedade legal de apresentação da DES)**, as guias de recolhimento do **ISSQN**, a exceção daquelas relativas ao imposto devido pelos profissionais autônomos, deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários por meio do programa de computador da Declaração Mensal de Serviços.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As guias de recolhimento de que trata este artigo, geradas após a data de vencimento do imposto terão data-limite de pagamento especificado pelo programa de computador e ensejará a aplicação dos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 21** - Os elementos relativos à base de dados das Declarações Mensais de Serviços, apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservados em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da sua apresentação à repartição fazendária do Município.

**§ 1º** - A obrigação que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte e de encerramento da declaração, aos comprovantes de recolhimento do imposto e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

**ARTIGO 22** - A não apresentação da declaração no prazo estabelecido no artigo 16 deste Decreto ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 39, parágrafo 2º, inciso III, alínea "g" da Lei n. 085/2002 com a redação dada pela Lei n. 195/2006, bem como o impedimento à obtenção da Certidão Negativa de Débitos e Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – **AIDF**.

**ARTIGO 23** - O preenchimento da declaração de forma inexata, incompleta ou inverídica ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 39, parágrafo 2º, inciso III, alínea "j" da Lei n. 085/2002 com a redação dada pela Lei n. 195/2006, bem como o impedimento à obtenção da Certidão Negativa de Débitos e Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – **AIDF**.

**ARTIGO 24** - A Administração Tributária Municipal fica autorizada a proceder ao cadastramento de ofício dos tomadores de serviços domiciliados no Município de Apucarana não inscrito como contribuintes, com base no cadastro de outros entes tributantes, observada as normas estabelecidas em regulamento.

**ARTIGO 25** - O Livro de Registro de Serviços Prestados será substituído pelo Livro Fiscal Eletrônico.



## Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - [www.apucarana.pr.gov.br](http://www.apucarana.pr.gov.br)

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O livro fiscal de que trata este artigo deverá ser escriturado até (**último dia anterior à obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços**), na forma da legislação vigente, quando deverá ser encerrado e conservado pelo prazo de cinco anos, contados da data do encerramento da escrituração, para exibição obrigatória ao Fisco quando solicitada.

**ARTIGO 26** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 26 dias do mês de abril de 2007.

Valter aparecido Pegorer  
**Prefeito Municipal**

José Vieira  
**Secretário Mun. da Administração**